



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000336636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição Cível nº 0044884-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é excipiente MARIANA DE CARVALHO SANTANA, é excepto CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram o incidente de suspeição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.378.

Incidente de Suspeição nº. 0044884-80.2024.8.26.0000. (m)

Excipiente: Mariana de Carvalho Santana.

Excepta: Exma. Sra. Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin.

Origem: 4ª. Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MM. JUÍZA. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE. Suposta suspeição fundada em prejulgamento da causa. Inocorrência. Esboço de sentença disponibilizado no e-SAJ antes da audiência de instrução e julgamento. Erro técnico, durante a assinatura em lote de documentos no sistema, sem a ciência ou autorização deliberada da Magistrada. O conteúdo da sentença, prematuramente divulgado e posteriormente excluído, não foi analisado ou acessado pelas partes, uma vez que a publicação foi anulada antes de gerar qualquer efeito jurídico. Ausência de interesse pessoal da Magistrada na solução da causa, tampouco vislumbre de inobservância do regular exercício da função jurisdicional. Ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC. Ilação de cunho subjetivo. EXCEÇÃO REJEITADA.

Vistos.

Trata-se de incidente de suspeição arguido por **MARIANA DE CARVALHO SANTANA**, contra a MM. Juíza de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Exma. Sra. **CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN**, nos autos da indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito, que movera contra **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA** (Proc. nº. 1003095-72.2024.8.26.0004).

A excipiente sustentaria parcialidade da magistrada, ao argumento de que ela prejulgara a causa, uma vez que a sentença de improcedência do pedido fora publicada no sistema antes mesmo da realização da audiência de instrução e julgamento e da produção de provas essenciais ao caso. Mencionaria que, apesar da exclusão posterior da sentença do sistema, houve o envio de e-mail à

Câmara Especial

sua patrona comunicando a improcedência do pedido, evidenciando o registro prévio de decisão nos autos.

Adviera a manifestação da MM. Juíza, não reconhecendo sua suspeição (fls. 01/04); sendo o incidente recebido com efeito suspensivo, nos termos 146, § 2º, II, do CPC (fls. 06/07). E na sequência o parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando desfavoravelmente à exceção (fls. 14/17).

É a síntese do essencial.

O incidente comportaria ser rejeitado.

Assim, as hipóteses de suspeição estariam previstas expressamente no art. 145 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*”.

Nesse passo, limita-se a excipiente a afirmar parcialidade da Magistrada, sem indicar, entretanto, indícios concretos que evidenciem a suspeição. Enquanto que a manifestação da MM. Juíza, afirmaria: **(i)** a sentença publicada foi um rascunho pré-elaborado, prática comum para otimizar o trabalho da Vara, mas que foi assinada e disponibilizada no sistema por erro técnico, durante a assinatura em lote de documentos no sistema e-SAJ, sem sua ciência ou autorização deliberada; **(ii)** a referida sentença foi prontamente excluída do sistema, assim que o equívoco foi identificado, não tendo havido qualquer julgamento efetivo do mérito da causa; **(iii)** ao tomar ciência do ocorrido, adotou imediatamente medidas corretivas, comunicando o problema ao setor responsável pela gestão do sistema

Câmara Especial

(Softplan) e solicitando a exclusão do documento dos autos; (iv) a produção de provas testemunhais e periciais estaroa devidamente programada, sendo imprescindível para a conclusão do julgamento; e (v) o conteúdo da sentença prematuramente divulgada não foi analisado ou acessado pelas partes, uma vez que a publicação fora anulada antes de gerar qualquer efeito jurídico.

Do contexto, se verificaria que, iniciado um esboço da sentença antes mesmo do término da instrução, a Magistrada percebera o erro técnico e prontamente o excluía do sistema, não havendo que se falar em julgamento ou prejulgamento, tampouco num interesse da excepta, para beneficiar qualquer das partes. Ela poderá, após a argumentação das partes, formar seu livre convencimento, nos moldes do art. 371 do CPC.

Valeria observar, também, que a sentença nem fora prolatada e, ainda que tivesse sido finalizada naquele momento, mesmo que oportunamente se reconhecesse eventual nulidade, a própria Magistrada poderia proferir outra, sem que houvesse suspeição. Assim, não haveria que se confundir o erro material por inconsistência do sistema e o rascunho da excepta, com prejulgamento do feito.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: *“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Suposta suspeição fundada em prejulgamento do feito. Inocorrência. Esboço de sentença disponibilizado no e-Saj antes da abertura do prazo para apresentação dos memoriais. Erro material. Inconsistência do sistema. Ausência de interesse pessoal do Magistrado na solução da causa, tampouco vislumbre de inobservância do regular exercício da função jurisdicional. Exceção rejeitada.”* (Exceção de Suspeição nº. 0032734-48.2016.8.26.0000; rel. Des. Ricardo Dip; j. 01.08.2016).

Portanto, forçoso convir que as ilações sustentadas no incidente, de cunho subjetivo, se mostrariam insuficientes para demonstrar a suposta parcialidade da Magistrada, não se podendo dar destino diverso ao tema proposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

pela parte. Ainda que aconselhável melhor cuidado da prolatora, na utilização do sistema de publicação de atos judiciais.

Destarte, constatada a ausência de fundamentos que deem supedâneo a presente exceção, de rigor sua rejeição, pressupondo não se tratar do que versado no art. 145 do Código de Ritos, baldados os argumentos expendidos pela excipiente, nada condizentes na espécie, como enfocaria o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Isto posto, **rejeita-se** o incidente de suspeição.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR